## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000391-30.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil

Requerente: **Dorival Pereira**Requerido: **BANCO FICSA SA** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Dorival Pereira propôs a presente ação contra o réu Banco Ficsa SA, requerendo: a) tutela antecipada para cessação dos descontos das parcelas do empréstimo no benefício do autor junto ao INSS; b) seja declarada a inexistência de saldo a ser pago ao réu, bem como a ocorrência de fraude no suposto contrato de empréstimo realizado em 2012, declarando-o nulo; c) a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, sugerindo a quantia de R\$ 41.203,20; d) a condenação do réu na restituição em dobro das parcelas pagas indevidamente.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 54.

Agravo de instrumento de folhas 58.

O réu, em contestação de folhas 71/87, requer a improcedência do pedido, alegando: a) que o valor de R\$ 3.653,58, referente ao contrato de refinanciamento nº 70278399-12, foi creditado no Banco Itaú, Agência 8047-0, c/c 04983-1; b) que não se trata de fraude ou equívoco, uma vez que o valor do contrato foi disponibilizado e sacado pelo autor, tendo sido efetuados descontos em seu benefício sem qualquer reclamação anterior ou problemas; c) que não procede o pedido de repetição de indébito, pois o réu apenas efetuou os descontos na forma contratada; d) no caso de procedência do pedido de restituição, que seja de forma simples, mediante a devolução por parte do autor dos valores recebidos; e) que não há falar-se em indenização por danos morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 150/153.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados (CPC, artigo 396).

Aduz o autor que em abril de 2010 realizou um empréstimo consignado junto ao réu, no valor de R\$ 15.870,82, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 515,04, a primeira com vencimento em maio de 2010 e a última em abril de 2015. Alega que em abril de 2012 recebeu uma visita de um representante do réu oferecendo o valor de R\$ 4.000,00, para pagamento em 60 parcelas no valor de R\$ 82,00, a ser depositado no Banco Itaú SA, entretanto, foi depositado o valor de R\$ 3.653,88. Sustenta que em maio de 2015 deveria cessar o desconto da parcela de R\$ 515,04 de seu benefício previdenciário, entretanto, os descontos continuaram até hoje, acreditando que tenha ocorrido fraude, pois o valor do empréstimo de 2012 nunca foi creditado em sua conta corrente.

Pelo extrato fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social é possível constatar que o autor celebrou três contratos de empréstimos bancários: a) o primeiro, sob o nº 40149034-10, celebrado com o réu Banco Ficsa em 28/04/2010, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 515,04, constando como "fim do desconto" em 04/2012 (confira folhas 18); b) o segundo empréstimo, sob o nº 70278399-12, também celebrado com o réu Banco Ficsa em 11/04/2012, para pagamento em 58 parcelas de R\$ 515,04, constando como início do desconto 05/12/2012 (confira folhas 18); c) o terceiro empréstimo, sob o nº 50-1143553/12, foi celebrado com o Banco Daycoval em 04/04/2012, no valor de R\$ 2.467,43, para pagamento em 58 parcelas de R\$ 82,00 (confira folhas 18).

Assim, o empréstimo que o autor menciona às folhas 01, último parágrafo, que teria sido celebrado com o réu, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 82,00, na verdade, foi celebrado com o Banco Daycoval (**confira folhas 18**).

Com relação ao empréstimo realizado em 04/2012 (objeto do contrato nº 70278399-12), na verdade, trata-se de um refinanciamento da dívida iniciada por meio do empréstimo realizado no ano de 2010 (contrato nº 40149034-10).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pela cédula de crédito bancário sob o nº 401490-34-10, colacionada pelo réu, é possível constatar que esta foi celebrada em 03/05/2010, constando como valor do empréstimo a quantia de R\$ 15.870,82, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 515,04, vencendo-se a primeira em 10/06/2010 e a última em 10/05/2015 (**confira folhas 106/110**).

Pela cédula de crédito bancário sob o nº 70278399-12, colacionada pelo réu, é possível verificar que foi celebrada em 19/04/2012, constando como valor do empréstimo a quantia de R\$ 16.925,96, para pagamento em 58 parcelas de R\$ 515,04, vencendo-se a primeira em 10/06/2012 e a última em 10/03/2017 (confira folhas 125/129). O réu cuidou em instruir a contestação com os documentos pessoais apresentados pelo autor quando da realização desse segundo empréstimo (confira folhas 135/136). Confira que o comprovante de residência apresentado pelo autor naquela oportunidade, refere-se ao consumo de energia elétrica do mês de março de 2012 (confira folhas 130). As assinaturas lançadas pelo autor por ocasião desse segundo empréstimo (refinanciamento) são idênticas às apostas no contrato anterior, não deixando qualquer dúvida de que ambos foram assinados pelo autor.

Tratando-se este último contrato de um refinanciamento (**confira folhas 138**), obviamente que não seria creditado na conta corrente do autor o valor total nele constante, mas, somente, a diferença entre o valor relativo à quitação do primeiro contrato, que foi a quantia de R\$ 3.653,88, efetivamente creditada na conta corrente do autor em 19/04/2012 (**confira folhas 25**).

Assim sendo, nenhuma fraude ocorreu, tendo o autor celebrado dois contratos com o réu, sendo o segundo um refinanciamento do primeiro e a liberação da quantia de R\$ 3.653,58.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Em consequência, nada havendo de irregular, de rigor a improcedência dos pedidos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de março de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA